



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13026.001038/2008-19
Recurso n° 904.970 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.859 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de abril de 2012
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente JOSUE PRESTES & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.RECURSO INTEMPESTIVO

Vencido o prazo para interposição, do recurso interposto não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ser perempto.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Waldir Veiga Rocha, Diniz Raposo e Silva, Eduardo de Andrade e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 6ª Turma da DRJ/POA, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa que abaixo reproduzo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-Calendário: 2009

DÉBITOS FISCAIS. FALTA DE REGULARIZAÇÃO.

A falta de regularização dos débitos fiscais no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão impede a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional.

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

Trata-se da exclusão da pessoa jurídica, ora Manifestante, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional nos termos do Ato Declaratório Executivo DRF/PFO nº 118.302, de 22 de agosto de 2008 (Lote 001/2008) (fl. 02).

A motivação para a exclusão seria "em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no item 'Pessoa Jurídica', assunto 'Simples Nacional' do Sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br conforme disposto no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 3º, combinado com o inciso I do art. 5º ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007".

Os efeitos da exclusão devem surgir a partir de 1º de janeiro de 2009.

A interessada tomou ciência da exclusão, em 05/09/2008, conforme cópia do Aviso de Recebimento - AR (fl. 21).

Apresentou a "Contestação à Exclusão do Simples Nacional", em 03/10/2008 (fls. 01), instruída com cópia(s) e/ou original(is) de documento(s) que consta(m) na(s) folha(s) 02 a 08 do presente processo administrativo.

Os argumentos da Manifestante são, em síntese, os seguintes:

- possui débitos do Simples (Código 6106) que foram parcelados, em 23/09/2008, conforme comprovantes que apresenta;

Processo nº 13026.001038/2008-19
Acórdão n.º **1302-00.859**

S1-C3T2
Fl. 94

- argumenta que cumpriu o determinado no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

- Requer a sua permanência no Simples Nacional.

A autoridade preparadora instruiu os autos com cópia(s) e/ou original(is) de documento(s) que consta(m) na(s) folha(s) 09 a 21.

Nessa Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento foram incluídos nos autos os documentos de folhas 23 a 61.

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, alegou, em síntese, que parcelou os débitos previdenciários que não haviam sido alcançados pelo parcelamento efetuado no trinta dias da ciência da exclusão, nos termos do parcelamento concedido pela Lei nº 11.941/2009, conforme recibo emitido pela internet em 13/11/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

A recorrente tomou ciência do acórdão proferido pela DRJ em 31/01/2011 (fl. 68), e interpôs Recurso Voluntário contra aquela decisão em 04/03/2011 (fl. 69).

De acordo com o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o Recurso Voluntário deve ser interposto dentro de 30 dias da ciência da decisão de 1ª instância, sendo o prazo contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

No caso vertente, tendo-se dado a ciência no dia 31/01/2011, o início da contagem se desloca para o dia 01/02/2011, data em que houve expediente normal na repartição (art. 5º, parágrafo único do Decreto nº 70.235/72).

Desta forma, expirou-se o prazo pra interposição tempestiva de Recurso Voluntário em 02/03/2011. Tendo sido interposto o presente recurso, todavia, em 04/03/2011, deve ser havido, portanto, como intempestivo, com prejuízo do conhecimento da matéria recorrida.

Isto posto, voto para não conhecer do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator